

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 16 da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação e, por consequência, dê-se ao *caput* do art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....
§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma do art. 26 desta Emenda Constitucional”.

.....
“Art. 26. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência

”

JUSTIFICAÇÃO

Dado o escopo e a intenção da reforma da previdência, consideramos necessário que a concessão de qualquer direito com base em disposição constitucional não pode estar sujeita a eventual redução ou supressão com base em simples lei ordinária (ou mesmo por lei complementar), isso decorre da necessidade de simetria entre o grau das normas que devem regulamentar o assunto.

SF/19266.55605-20
|||||

Por essa razão, propomos modificar o dispositivo supra, de forma a deixar clara a garantia do direito aos seus beneficiários, sem que essa garantia possa a ser alvo de modificação pela via simplificada da Lei ordinária.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/19266.55605-20
|||||